



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 06 DE ABRIL DE 1.995

Dispõe sobre reorganização e criação de cargos públicos, seus provimentos, suas remunerações, suas carreiras e das outras providências.

MARILENA TRONCO, PREFEITA MUNICIPAL
DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
de Palmital APROVOU e eu promulgo a seguinte Lei:-

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica reorganizado nos termos desta lei o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos funcionários públicos do Município de Palmital.

Artigo 2º - As disposições desta lei aplicam-se aos funcionários:

I - da Prefeitura Municipal de
Palmital;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

II - das Autarquias Municipais

de Palmital.

Parágrafo único - Aos funcionários ativos e inativos, abrangidos por esta Lei, é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual, obtidas por leis anteriores a promulgação desta, e as relativas a natureza ou a local de trabalho.

CAPITULO II

Do Quadro do Pessoal

Artigo 3º - Ficam criados na Prefeitura Municipal de Palmital, os cargos relacionados, quantificados e referenciados os seus vencimentos no ANEXO I da presente lei, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, de provimento em comissão.

Parágrafo 1º - Os cargos nomeados como Diretores, Coordenadores ou Procuradores tem equivalência aos de Secretário Municipal e Auxiliares Diretos do Prefeito, para fins do disposto no artigo 45, Parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 2º - Os vencimentos referentes aos cargos de provimento comissionado citados no "caput" deste artigo, são os constantes na tabela de vencimentos do ANEXO I-A desta lei.

Parágrafo 3º - Os cargos a que se



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

refere o "caput" poderão também serem providos por ocupantes do Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Palmital.

Parágrafo 4º - A remuneração relativa ao desempenho de Cargo em Comissão, quando provido por ocupante do Quadro Permanente, será igual ao padrão salarial do cargo para o qual foi designado, sem suas vantagens pessoais, e não se incorpora ao vencimento do funcionário, ressalvado o disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Palmital, que só será devido, quando do retorno ao seu cargo de origem ou por ocasião de sua aposentadoria.

Parágrafo 5º - Os Cargos em Comissão serão preenchidos de conformidade com critérios de confiança, pelo Prefeito Municipal, sendo que seus ocupantes serão designados por decreto e serão de livre destituição.

Artigo 4º - Ficam criados na Prefeitura Municipal de Palmital os cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, relacionados e quantificados no ANEXO II desta lei, bem como suas classes funcionais, sua carga horária, suas referências salariais de início e grau máximo de carreira, as condições para o seu provimento e a nomenclatura das funções que irão desempenhar.

JM
RA



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Os vencimentos respectivos das referências salariais das carreiras dos cargos de provimento efetivo ora criados, são aquelas constantes na tabela de vencimentos do ANEXO II-A desta lei.

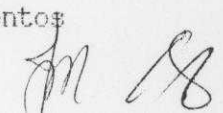
Artigo 5º - Ficam criados no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, os cargos relacionados, quantificados e referenciados os seus vencimentos na tabela I do ANEXO III da presente lei, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, de provimento em comissão.

Parágrafo 1º - Os vencimentos referentes aos cargos de provimento comissionado citados no "caput" deste artigo são os constantes na tabela de vencimentos do ANEXO I-A desta lei.

Parágrafo 2º - Aplica ao S.A.A.E. o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 3º desta lei.

Artigo 6º - Ficam criados no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, os cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, relacionados e quantificados na tabela II do ANEXO III desta lei, bem como suas classes funcionais, sua carga horária, suas referências salariais de início e grau máximo de carreira, as condições para o seu provimento e a nomenclatura das funções que irão desempenhar.

Parágrafo único - Os vencimentos





Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

respectivos das referências salariais das carreiras dos cargos de provimento efetivo ora criados, são aquelas constantes na tabela de vencimentos do ANEXO II-A desta lei.

Artigo 7º - Fica criado no Serviço de Assistência à Saúde - S.A.S. - o cargo relacionado quantificado e referenciado o seu vencimento na tabela I do Anexo IV da presente lei, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, de provimento em comissão.

Parágrafo 1º - Os vencimentos referentes aos cargos de provimento comissionado citado no "caput" deste artigo são os constantes na tabela de vencimentos do ANEXO I-A desta lei.

Parágrafo 2º - Aplica ao S.A.S. o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 3º desta lei.

Artigo 8º - Ficam criados no Serviço de Assistência à Saúde - S.A.S. - os cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, relacionados e quantificados na tabela II do Anexo IV desta lei, bem como suas classes funcionais, sua carga horária, suas referências salariais de início e grau máximo de carreira, as condições para o seu provimento e a nomenclatura das funções que irão desempenhar.

Parágrafo Único- Os vencimentos respectivos das referências salariais das carreiras dos cargos de provimento efetivo ora criados, são aquelas constantes na tabela de

fm 18



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

vencimentos do ANEXO II-A desta lei.

Artigo 9º - A primeira admissão far-se-á sempre no padrão inicial do cargo.

CAPITULO III

Da Evolução Funcional

Artigo 10 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos funcionários, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação do desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização e profissionalização.

Artigo 11 - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, promoção funcional e acesso.

Artigo 12 - A progressão funcional dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo criados por esta lei, far-se-á por avaliação considerando-se os critérios:

- I - tempo de serviço efetivo;
- II - demérito no desempenho de suas funções;
- III - desenvolvimento de formação

Handwritten signatures and initials.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

escolar e profissional.

Artigo 13 - A avaliação funcional

será feita por contagem de pontos, a saber:

I - tempo de serviço efetivo:

a) 3 (três) pontos por cada ano de serviço efetivo;

b) 6 (seis) pontos por cada ano de desempenho nomeado para cargo de provimento em comissão.

II - pelo demérito no desempenho de suas funções:

a) 1 (um) ponto negativo por cada advertência formal registrada em prontuário;

b) 3 (três) pontos negativos por cada repreensão formal registrada em prontuário;

c) 6 (seis) pontos negativos por cada suspensão formal registrada em prontuário.

III - todo funcionário que ascender a grau de instrução superior ao da classe que esteja ocupando, será computado a título de formação profissional:

a) para a classe I:

1 - conclusão da 4a. série, 15 (quinze) pontos;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

(quinze) pontos;

3 - conclusão do 2º grau, 15

(quinze) pontos;

4 - conclusão do 3º grau, 15

(quinze) pontos.

b) para a classe II:

1 - conclusão de 2º grau, 15

(quinze) pontos;

2 - conclusão de 3º grau, 15

(quinze) pontos.

c) para a classe III:

1 - 15 (quinze) pontos pela graduação em curso de mestrado, relacionado à sua área de atuação do seu cargo ou função.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, será contado como se de aposentadoria fosse.

Parágrafo 2º - A contagem de pontos das alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, não são cumulativas.

Parágrafo 3º - Quando o ato que originou a repreensão e a suspensão a que se refere o inciso II for o mesmo, não será considerado como demérito a repreensão.

Artigo 14 - A progressão funcional se fará em 1 (um) grau para cada 15 (quinze) pontos obtidos, vetada a repetição do mesmo evento na contagem de pontos.

fm



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - No caso de existência de resto na divisão do número de pontos obtidos na avaliação pelos pontos estabelecidos para progressão, este será considerado saldo, e será computado no somatório dos pontos da avaliação seguinte.

Parágrafo 2º - O somatório de pontos negativos, reduz o somatório de pontos positivos obtidos em cada avaliação e sofre a mesma transferência estabelecida no parágrafo anterior nos casos de saldo negativo, vedada a regressão de referências na tabela dos padrões de vencimentos.

Artigo 15 - Promoção funcional é a passagem do funcionário de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe obedecidos os pontos obtidos através da ficha de avaliação funcional.

Artigo 16 - A promoção funcional se fará sempre que o funcionário tiver obtido todos os graus de um mesmo nível.

Parágrafo Único- O funcionário que ascender a maior referência do nível máximo de sua carreira, antes do prazo para obtenção de aposentadoria, será concedido, após um ano nesta situação, gratificação de 20% (vinte por cento), sobre seu padrão de vencimento, situação que perdurará até seu afastamento por aposentadoria.

Artigo 17 - Acesso é a passagem do



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Artigo 18 - Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:

I - do falecimento, da demissão e da aposentadoria de funcionário;

II - da remoção e do acesso de outro funcionário;

III - da criação de cargo por lei.

Artigo 19 - A Divisão de Recursos Humanos procederá a abertura de inscrições para acesso por um período de 15 (quinze) dias, através de edital, ao qual se dará ampla publicidade.

Parágrafo único - A assinatura e a entrega do pedido de inscrição, implicará no conhecimento e aceitação de todas as disposições deste Regulamento.

Artigo 20 - Só poderão concorrer ao acesso os funcionários que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

fm

8



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 21 - O acesso se fará através de prova seletiva interna, na qual se apurará a aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas do novo cargo.

Artigo 22 - O ingresso na nova classe, far-se-á no grau em que se encontra classificado o funcionário.

Artigo 23 - O acesso obedecerá a lista de classificação e o número de vagas disponíveis, cuja validade será de 1 (um) ano, contado da data da publicação.

Parágrafo único - O exercício se dará no máximo em 30 (trinta) dias após a homologação do processo seletivo e independente de quaisquer formalidades, lavrando-se simplesmente as respectivas anotações no prontuário do funcionário.

Artigo 24 - O não preenchimento das vagas pelo acesso, ensejará a realização de concurso público.

CAPITULO IV

Do Enquadramento

Artigo 25 - O Poder Executivo realizará num prazo máximo de 30 (trinta) dias da promulgação desta lei, o enquadramento de todos os funcionários da Prefeitura Municipal, obedecidas as condições estabelecidas neste capítulo.

Artigo 26 - O enquadramento se

fm

AS



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

processará de conformidade com o Anexo V desta lei.

Artigo 27 - Os atuais funcionários ativos, que na ocasião do enquadramento, não possuírem a qualificação necessária da classe ou do cargo disposto nesta lei, terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos, para se adaptarem as condições básicas de provimento do seu cargo.

Artigo 28 - Os funcionários serão enquadrados no quadro de pessoal, através de portaria, observado o seguinte:

I - Os funcionários efetivos, independentemente de quaisquer providências, serão investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

II - Os funcionários simplesmente estáveis no serviço público municipal, assim considerados as pessoas detentoras de estabilidade constitucional, serão investidas nos cargos correspondentes, que vinham desempenhando, lavrando-se as respectivas apostilas de exercício no cargo.

III - os atuais funcionários, não enquadrados nos incisos I e II, serão classificados nos cargos correspondentes, em quadro de pessoal instável, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, devendo submeterem-se a concurso público, que deverá ser realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei;

m R



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

IV - os funcionários referidos no inciso anterior que não forem aprovados no concurso público serão exonerados instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público assim o exigir.

Parágrafo único - As contratações anteriormente efetuadas, que eventualmente vierem a ser consideradas irregulares em vista de lei, deverão ser tomadas medidas para a sua regularização no prazo máximo de 90 (noventa) dias da constatação.

CAPITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29 - O enquadramento dos funcionários abrangidos por esta lei, decorrentes da transformação antiga em situação nova, deverá ser efetuada no mesmo padrão da situação antiga para os funcionários pertencentes ao Quadro Permanente, e de acordo com os respectivos anexos para os cargos em comissão.

Artigo 30 - É vedado, por ato de enquadramento, reduzir o vencimento ou remuneração do funcionário.

Artigo 31 - O Chefe do Poder Executivo, através de decreto, fixará o quadro de lotação dos cargos nas unidades de serviço.

Artigo 32 - Os funcionários inativos, terão seus cargos adaptados à nova nomenclatura conforme o anexo desta lei.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 33 - Fica o Poder Executivo, autorizado a remunerar com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do menor valor da tabela padrão de vencimentos do ANEXO II-A desta lei, os profissionais médicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada plantão de emergência de no mínimo 12 (doze) horas realizado em período noturno em ambulatório ou instituição de atendimento médico de emergência da Prefeitura Municipal ou municipalizada.

Artigo 34 - O provimento dos Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal serão efetivas por decreto do Chefe do Poder Executivo, e dos Cargos de Provimento Efetivo através de portaria.

Parágrafo único - Nos atos administrativos referidos no "caput" deste artigo deverão constar obrigatoriamente, o nome completo, o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, o número de sua Carteira de Identidade, o nome do cargo ou função para a qual está sendo nomeado ou designado, sua classe funcional e a correspondente referência na tabela de padrão de vencimentos.

Artigo 35 - Os cargos de provimento comissionado só poderão ser preenchidos mediante prévia elaboração do programa de trabalho da unidade organizacional estruturada para sua designação.

Artigo 36 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a remanejar entre funções dentro de um mesmo cargo, os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, desde que haja a

fm
8



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

readaptação e treinamento do servidor.

Artigo 37 - O Prefeito Municipal poderá designar interinamente funcionário para exercer as funções de cargo não provido do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal, comprovada a real necessidade do serviço.

Parágrafo 1º - O funcionário só poderá ser designado em caráter interino se as suas habilitações profissionais preencherem os requisitos do cargo.

Parágrafo 2º - Enquanto estiver respondendo interinamente na nova função, o funcionário perceberá os vencimentos no padrão salarial do cargo a que foi designado, sem as vantagens pessoais deste e sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo ao qual foi designado.

Parágrafo 3º - A designação em caráter interino durará até que o cargo seja provido por acesso ou por concurso público.

Artigo 38 - Os títulos dos funcionários municipais, cujos cargos ou funções tenham sido modificados serão apostilados pelo órgão de pessoal tendo em vista a nova situação ora implantada.

Artigo 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as tabelas de referência em anexo, obedecidos os limites e percentuais estabelecidos nas leis de aumentos salariais aprovados pela Câmara Municipal de Palmital, através de leis específicas.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 40 - As despesas decorrentes da execução e aplicação desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Artigo 41 - Esta lei complementar será publicada imediatamente após a sua aprovação e promulgação, vigindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1.995, desde quando ficam revogadas todas as disposições em contrário.

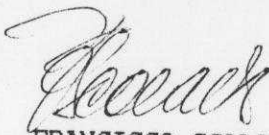
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

EM 06 DE ABRIL DE 1.995.-


MARILENA TRONCO

PREFEITA MUNICIPAL

Publicado na DIVISÃO DE
DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 06 de abril de 1.995.


FRANCISCO SCALADA

COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 06 DE ABRIL DE 1.995

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO EM COMISSÃO	REFERENCIA
01	DIRETOR DE GABINETE	DAS-6
01	PROCURADOR	DAS-5
01	COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO	DAS-5
01	COORDENADOR DE FINANÇAS	DAS-5
01	COORDENADOR DE PROGRAMAS	DAS-5
01	COORDENADOR DE SERVIÇO	DAS-5
01	COORDENADOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	DAS-5
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	DAS-5
01	DIRETOR DE SAÚDE	DAS-5
01	DIRETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL	DAS-5
01	DIRETOR DE OBRAS E SERVIÇOS	DAS-5
01	DIRETOR DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	DAS-5
01	GERENTE DO HOTEL MUNICIPAL	DAS-5
01	ASSESSOR DE GABINETE	DAS-4
01	ASSESSOR LEGISLATIVO	DAS-4
01	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAS-4
04	ASSESSOR TÉCNICO	DAS-4



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

01	ASSESSOR JURIDICO	DAS-4
01	CHEFE DE DIVISAO ESPECIAL DE AGRICULTURA E CONTROLE AMBIENTAL	DAS-4
01	SECRETARIO DE GABINETE	DAS-4
04	GERENTE DE SAUDE II	DAS-4
01	MAESTRO	DAS-4
01	MEDICO AUDITOR	DAS-4
01	CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	DAS-3
01	CHEFE DE COMPRAS	DAS-3
01	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	DAS-3
02	GERENTE DE SAUDE I	DAS-3
01	MOTORISTA GABINETE	DAS-3
01	CHEFE DE DIVISAO DE DESPORTO LAZER	DAS-2
01	CHEFE DE DIVISAO DE PATRIMONIO E DOCUMENTAÇÃO	DAS-2
01	CHEFE DE DIVISAO DO PRONTO SOCORRO	DAS-2
01	CHEFE DE DIVISAO DE PROGRAMAS COMUNITARIOS	DAS-2
01	CHEFE DE DIVISAO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	DAS-2
01	CHEFE DE DIVISAO DE ENSINO FUNDAMENTAL	DAS-2
01	CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO DA SAUDE	DAS-2
01	ENCARREGADO DO APOIO ADMINISTRATIVO	DAS-2
04	SUPERVISORES DE SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	DAS-1
01	ENCARREGADO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	DAS-1
01	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	DAS-1
01	ENCARREGADO DE ESPORTE INFANTIL	DAS-1

Handwritten signature

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO I-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 06 DE ABRIL DE 1.995

TABELA DE VENCIMENTOS

DAS-1 R\$ 420,00 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS)

DAS-2 R\$ 650,00 (SEISCENTOS DE CINQUENTA REAIS)

DAS-3 R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)

DAS-4 R\$ 1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS)

DAS-5 R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)

DAS-6 R\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS)

Jon *18*



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 06 DE ABRIL DE 1.995

RELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO	FUNÇÃO	REF.	CLASSE
------------------------	-------	--------	------	--------

53 AGENTE ADMINISTRATIVO

02	TELEFONISTA (30 h.)		2A-3E	I
10	AJUDANTE ADMINISTRATIVO		2A-3E	I
14	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		3A-4E	I
01	ENCARREGADO DO CEMITERIO MUNICIPAL		4A-5E	I
01	ENCARREGADO DO MATADOURO MUNICIPAL		4A-5E	I
01	ENCARREGADO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS		4A-5E	I
04	FISCAL		4A-5E	II
04	SECRETARIA		4A-5E	II
01	SECRETARIO DA JUNTA MILI- MILITAR		5A-6E	II
08	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5A-6E	II

Handwritten signature and initials.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

06 CHEFE DIVISÃO 8A-9E II

01 TESOUREIRO 8A-9E II

237 AGENTE OPERACIONAL

140 AJUDANTE DE SERVIÇO 1A-2E I

020 OFICIAL DE CONSERVAÇÃO 2A-3E I

001 SONDADOR 2A-3E I

050 MOTORISTA 3A-4E I

006 MECANICO 4A-5E II

004 ELETRICISTA 4A-5E II

010 OPERADOR DE MAQUINA E
EQUIPAMENTO 4A-5E II

002 TECNICO EM EDIFICAÇÃO 5A-6E II

001 TECNICO AGRICOLA 5A-6E II

002 ENGENHEIRO (20 h.) 8A-9E III

001 ENGENHEIRO AGRONOMO 8A-9E III

95 AGENTE DE EDUCAÇÃO

27 AUXILIAR DE COZINHA 1A-2E I

10 COZINHEIRO 2A-3E I

Handwritten signatures and initials.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

08	TECNICO ESPORTIVO E DE RECREAÇÃO	2A-3E	I
03	AGENTE CULTURAL	3A-4E	II
40	PROFESSOR PRIMARIO-PRE- ESCOLA E MATERNAL (20 h.)	3A-4E	II
03	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	3A-4E	II
02	INSTRUTOR DE ENSINO PROFIS- SIONALIZANTE	3A-4E	II
01	ENCARREGADO DO CENTRO CUL-- TURAL	4A-5E	II
01	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA (40 h.)	7A-8E	III

97 AGENTE DE SAÚDE E ATENDIMENTO SOCIAL

05	AJUDANTE SOCIAL	1A-2E	I
06	VISITADOR SANITARIO	2A-3E	I
20	AUXILIAR DE SAÚDE	2A-3E	II
16	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	3A-4E	II
04	FISIOTERAPEUTA (20 H.)	7A-8E	III
04	PSICOLOGA (20 H.)	7A-8E	III
02	FONOAUDIOLOGA (20 H.)	7A-8E	III
02	TERAPEUTA OCUPACIONAL (20 H.)	7A-8E	III
02	ENFERMEIRO	8A-9E	III
12	DENTISTA (20 H.)	8A-9E	III



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

05	ASSISTENTE SOCIAL	8A-9E	III
01	FARMACEUTICO (40 H.)	8A-9E	III
02	NUTRICIONISTA (40 H.)	8A-9E	III
16	MEDICO (20 H.)	9A-10E	III

fm

8



Estado de São Paulo

CONDIÇÕES BÁSICAS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES

FUNÇÕES DE CLASSE III - . diploma de nível superior para o
exercício da profissão
. registro regular no conselho regional
profissional
. prova de exercício regular da profissão
. conhecimentos gerais e específicos
. apresentação condigna para o cargo

1891

[illegible]



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

OBSERVAÇÃO : As demais condições são aquelas exigidas para o provimento de cargos públicos especificados no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Palmital.

fm
8



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO II-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 06 DE ABRIL DE 1.995

TABELA GERAL DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS

DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, DO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - S.A.A.E. E DO

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - S.A.S.

VALORES EM REAIS

\ GRAUS	A	B	C	D	E
NÍVEL\					
1	194,15	200,60	210,32	223,28	242,69
2	278,26	287,95	297,66	307,38	317,08
3	323,56	330,03	336,50	342,96	349,44
4	372,09	385,05	397,98	410,92	423,84
5	436,84	449,75	462,68	475,64	489,04
6	495,04	501,51	511,20	524,15	533,87
7	544,53	552,70	560,99	569,39	577,93

M



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

8	598,98	607,96	617,09	626,34	635,72
9	658,89	668,77	678,79	688,98	699,30
10	724,77	735,63	746,67	757,88	769,24

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 06 DE ABRIL 1.995

TABELA I

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL - S.A.A.E.

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO EM COMISSÃO	REFERENCIA
------------------------	-------------------	------------

01.....DIRETOR.....DAS-5

01.....ASSESSOR JURIDICO.....DAS-4

TABELA II

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL - S.A.A.E.

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO	FUNÇÃO	REF. CLASSE
------------------------	-------	--------	-------------

09 AGENTE ADMINISTRATIVO

11

8



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

02	AJUDANTE ADMINISTRATIVO	2A-3E	I
03	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3A-4E	II
01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	5A-6E	II
01	TECNICO CONTABILIDADE	5A-6E	II
01	TESOUREIRO	8A-9E	II
01	TECNICO CONTABIL E FI- NANCEIRO	8A-9E	II

44 AGENTE OPERACIONAL

23	AJUDANTE DE SERVIÇOS	1A-2E	I
05	ENCANADOR	2A-3E	I
03	LEITURISTA	2A-3E	I
06	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICO	2A-3E	I
02	MOTORISTA	3A-4E	I
01	ENCARREGADO DE SERVIÇOS	4A-5E	I
02	ELETRICISTA	4A-5E	II
02	ENGENHEIRO (20 h.)	8A-9E	III

jm



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 06 DE ABRIL 1.995

TABELA I

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO
SERVIÇO DE ASSISTENCIA A SAÚDE - S.A.S.

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO EM COMISSÃO	REFERENCIA
01.....	DIRETOR.....	DAS-5

TABELA II

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
SERVIÇO DE ASSISTENCIA A SAÚDE - S.A.S.

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO	FUNÇÃO	REF. CLASSE
04	AGENTE ADMINISTRATIVO		

fm
SA



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

01	AJUDANTE ADMINISTRATIVO	2A-3E	I
01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3A-4E	I
01	TECNICO EM CONTABILIDADE	5A-6E	II
01	TESOUREIRO	8A-9E	II

01 AGENTE OPERACIONAL

01	AJUDANTE DE SERVIÇOS	1A-2E	I
----	----------------------	-------	---

ml



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO - V - ENQUADRAMENTO

CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

SAS - SAAE

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
SECRETARIO GERAL DE GOVERNO	DIRETOR DE GABINETE .
PROCURADOR JURIDICO	PROCURADOR .
COORDEN. GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADOR GERAL DE FINANÇAS	COORDENADOR DE FINANÇAS
DIRETOR DE SAÚDE	DIRETOR DE SAÚDE
DIRETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL	DIRETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL
DIRETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	DIRETOR DE OBRAS E SERVIÇOS
DIRETOR DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	DIRETOR DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
ASSESSOR DE ASSUNTOS PARLAMENTARES	ASSESSOR LEGISLATIVO
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	ASSES. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ASSESSOR TECNICO	ASSESSOR TECNICO
ASSESSOR JURIDICO	ASSESSOR JURIDICO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO = V = ENQUADRAMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,
SAS - SAAE

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
ESCRITURARIO	AJUDANTE ADMINISTRATIVO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
OPERADOR DE COMPUTADOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE CADASTRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ENCARREGADO DO CEMITERIO MUNICIPAL	ENCARREGADO DO CEMITERIO MUNICIPAL
ENCARREGADO DO MATADOURO MUNICIPAL	ENCARREGADO DO MATADOURO MUNICIPAL
FISCAL	FISCAL
SECRETARIA	SECRETARIA
AUXILIAR DE SERV. GERAIS	AJUDANTE DE SERVIÇOS
PEDREIRO	OFICIAL DE CONSERVAÇÃO
SONDADOR	SONDADOR
CARPINTEIRO	OFICIAL DE CONSERVAÇÃO
MECANICO	MECANICO
ELETRICISTA	ELETRICISTA

Handwritten signatures and initials.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CONTINUAÇÃO

ANEXO - V - ENQUADRAMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
MOTORISTA PADRAO	MOTORISTA
MOTORISTA DE CARGA	MOTORISTA
OPERADOR DE MAQUINA	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUI- PAMENTOS
TECNICO CONTABILIDADE	TECNICO CONTABILIDADE
OPER. DE EQUIP. HIDRAULICO	OPER. DE EQUIP. HIDRAULICO
TECNICO AGRICOLA	TECNICO AGRICOLA
ENGENHEIRO (20 h.)	ENGENHEIRO (20 h.)
ENGENHEIRO AGRONOMO	ENGENHEIRO AGRONOMO
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE COZINHA
MONITOR DE PRE-ESCOLA	COZINHEIRO
INSTRUTOR DE ESPORTES	TECNICO ESPORTIVO E DE RE- CRIAÇÃO
AGENTE CULTURAL	AGENTE CULTURAL
PROFESSOR PRIMARIO PRE ESCOLA E MATERNAL (20 h.)	PROFESSOR PRIMARIO (20 h.)
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA (40 h.)	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA (40 h.)
ATENDENTE SOCIAL	AJUDANTE SOCIAL
ATENDENTE DE SAUDE	AUXILIAR DE SAUDE



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CONTINUAÇÃO

ANEXO - V - ENQUADRAMENTO

CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

SAS - SAAE

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
CHEFE DE DIVISÃO ESPECIAL DE AGRICULTURA E CONTROLE AMBIENTAL	CHEFE DE DIVISÃO ESPECIAL DE AGRICULTURA E CONTROLE AMBIENTAL
SECRETARIO DO GABINETE DO PREFEITO	SECRETARIO DE GABINETE
CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO
CHEFE DE DIVISÃO DO PRONTO SOCORRO	CHEFE DE DIVISÃO DO PRONTO SOCORRO
CHEFE DE DIVISÃO DE PROGRAMAS COMUNITARIOS	CHEFE DE DIVISÃO DE PROGRAMAS COMUNITARIOS
CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
CHEFE DE DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	CHEFE DE DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL
SUPERVISOR DE SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	SUPERVISOR DE SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO
ENCARREGADO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	ENCARREGADO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CONTINUAÇÃO

ANEXO - V - ENQUADRAMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

SAS - SAAE

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
TERAPEUTA OCUPACIONAL (20 h.)	TERAPEUTA OCUPACIONAL (20 h.)
FONOAUDIOLOGO (20 h.)	FONOAUDIOLOGO (20 h.)
PSICOLOGO (20 h.)	PSICOLOGO (20 h.)
FISIOTERAPEUTA (20 h.)	FISIOTERAPEUTA (20 h.)
DENTISTA (20 h.)	DENTISTA (20 h.)
MEDICO (20 h.)	MEDICO (20 h.)
ENCANADOR	ENCANADOR
ASSISTENTE SOCIAL (40 h.)	ASSISTENTE SOCIAL (40 h.)
FARMACEUTICO (40 h.)	FARMACEUTICO (40 h.)
NUTRICIONISTA (40 h.)	NUTRICIONISTA (40 h.)
RECEPCIONISTA	AJUDANTE ADMINISTRATIVO
TELEFONISTA (30 h.)	TELEFONISTA (30 h.)
VISITADOR SANITARIO	VISITADOR SANITARIO
SECRETARIO DA JUNTA MILITAR	SECRETARIO DA JUNTA MILITAR